

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 15/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Quilombo

Processo n.: @PCP 23/00222196

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Silvano de Pariz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 169/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Quilombo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Quilombo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 248/2023**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 4 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos e item 9.2.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Quilombo que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Quilombo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Quilombo a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Quilombo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Quilombo;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 248/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Quilombo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Quilombo e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Campo

PROCESSO Nº:@APE 20/00287152

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

RESPONSÁVEL: Alexandro Losi

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Regina Eyng

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1435/2023

Versa o processo sobre a análise de ato de aposentadoria de Maria Regina Eyng, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, para efeito de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) realizou diligência por meio do Relatório nº DAP – 4048/2020 (fls. 31-32), sobrevindo os documentos de fls. 37-40. Ato contínuo, o corpo instrutivo, no Relatório nº DAP – 7142/2020 (fls. 42-46), sugeriu a realização de audiência do responsável a fim de que prestasse justificativas em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Incorporação da verba "Vantagem Nominalmente Identificada" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a remessa de memorial descritivo contendo as verbas extintas transformadas na VNI, fundamentação legal e memória de cálculo, contendo seu valor original, e evolução dos valores até a data da aposentadoria, em desacordo ao Anexo I, Inciso II, item 12, da Instrução Normativa nº 11/2011.

Ato contínuo, determinei a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência (fl. 47), realizada pelo Ofício nº 789/2021 (fl. 48). Entretanto, esgotado o prazo legal, não houve manifestação (fl. 57).

Diante disso, o corpo instrutivo apresentou o Relatório nº DAP – 1342/2021 (fls. 58-62), por assinar prazo para correção da irregularidade:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, sem prejuízo de assegurar à servidora o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

3.1.1. Incorporação da verba "Vantagem Nominalmente Identificada" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a remessa de memorial descritivo contendo as verbas extintas transformadas na VNI, fundamentação legal e memória de cálculo, contendo seu valor original, e evolução dos valores até a data da aposentadoria, em desacordo ao Anexo I, Inciso II, item 12, da Instrução Normativa nº 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/623/2021 (fls. 63-64), acompanhou o posicionamento da diretoria técnica. Por meio da Decisão nº 294/2021 (fl. 68), o Plenário acolheu a proposta de voto por mim submetida (fls. 65-67), encaminhando a assinatura de prazo nos seguintes termos:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos dos arts. 29, §3º, c/c o 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC-, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação da verba "Vantagem Nominalmente Identificada" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a remessa de memorial descritivo contendo as verbas extintas transformadas na VNI, fundamentação legal e memória de cálculo, contendo seu valor original, e evolução dos valores até a data da aposentadoria, em desacordo ao Anexo I, II, item 12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC-, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para considerações no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC-, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Realizadas as notificações (fls. 69-74), e esgotado o prazo legal, o responsável pelo Instituto de Previdência novamente quedou-se inerte (fl. 75).

A DAP exarou o Relatório nº DAP – 4120/2021 (fls. 76-81) por nova assinatura de prazo, nos seguintes termos:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, sem prejuízo de assegurar à servidora o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

